

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº.: 149, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.997

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA,
CARGOS E SALÁRIOS PARA A
PREFEITURA DE CORUMBIARA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de
CORUMBIARA, Estado de Rondônia, no
uso de suas atribuições legais faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte.

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo único - As tabelas de vencimentos dos funcionários da Administração direta, bem como assim dos cargos em comissão e das funções de confiança do Poder Executivo serão organizados conforme os critérios estabelecidos por esta Lei.

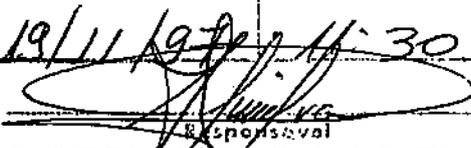
Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, determinadas em Lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do Funcionário investido em cargo em comissão ou função de confiança será a constituída dos valores a que se refere esta Lei.

Parágrafo 2º - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - A menor remuneração atribuída ao Cargo Público, não será inferior a um salário mínimo vigente no país.

TÍTULO II

Câmara Municipal de Corumbiara PROTOCOLO	
data	
19/11/1997	11:30
	
Responsável	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



DOS CARGOS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CARGOS

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal, baseia-se nos conceitos: Cargo Público, Função, Classe, Carreira, Quadro, Cargo de Carreira, Cargo Técnico, Cargo em Comissão, Lotação, Referência e Grupo de Vencimento.

Parágrafo 1º - Cargo Público É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido pelo seu titular.

Parágrafo 2º - Função É a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços.

Parágrafo 3º - Classe É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos.

Parágrafo 4º - Carreira É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Parágrafo 5º - Quadro É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas da Prefeitura Municipal, podendo ser permanente ou provisório.

Parágrafo 6º - Cargo de Carreira É que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

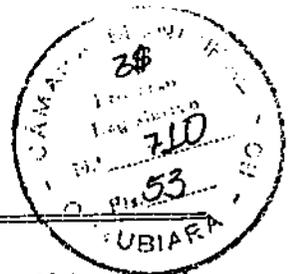
Parágrafo 7º - Cargo Técnico É o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica das funções que desenvolve.

Parágrafo 8º - Cargo em Comissão É o que se admite provimento em caráter provisório, destinando-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos e a direção de serviços, a instituição é permanente de tais cargos, mas o seu desempenho é precário.

Parágrafo 9º - Lotação É o número de servidores que devem ter exercício em cada secretaria ou departamento. A lotação será numérica e nominal, correspondendo aos cargos e funções atribuídas a cada secretaria ou departamento.

Parágrafo 10 - Referência É o nível salarial integrante da faixa de salários fixados para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 11 - Grupo de Vencimento Conjunto de retribuições pecuniárias devidas aos funcionários pelo efetivo exercício do cargo, escalonados em referência.

Parágrafo 12 - Os cargos deste Plano são hierarquizados para definição das referências, levando em consideração a escolaridade e o grau de complexidade do cargo a ser desempenhado.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 4º - O Vencimento básico dos funcionários de que trata esta Lei, são fixados com fundamento na avaliação do cargo, entre os quais o da escolaridade e da qualificação profissional exigíveis para ingresso na Carreira.

Art. 5º - A remuneração, incorpora-se o adicional por tempo de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Para efeitos de organização dos Grupos de Vencimentos, estão divididos em 03 (três) Carreiras, contendo 12 (doze) Grupos de Vencimentos, este subdivididos em Referências, devidamente escalonados.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo a tabela dos vencimentos dos funcionários de cargos em comissão.

CARREIRA I

- a) Grupo de Vencimentos "A" correspondendo aos cargos das carreiras ou atividades típicas e exclusivas do Município os Funcionários de nível básico, com escolaridade até o 1º grau completo.
- b) Grupo de Vencimentos "B" correspondente às carreiras que a Lei sobre Planos de Carreira considera-se os funcionários de nível médio - 2º grau.
- c) Grupo de Vencimentos "C" corresponde à carreira de auxiliar de laboratório, com 1º grau completo e comprovada experiência.
- d) Grupo de Vencimentos "D" que corresponde aos funcionários de nível técnico de 2º grau.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



- e) Grupo de vencimentos "E" corresponde respectivamente aos funcionários de nível superior compreendendo bioquímico, enfermeiro e assistente social e médico-veterinário.
- f) Grupo de Vencimentos "F" corresponde ao funcionário de nível superior: Odontólogo.
- g) Grupo de Vencimentos "G" corresponde ao funcionário de nível superior: Médico.
- h) Grupo de Vencimentos "H" corresponde ao cargo, em extinção, de desenhista.

CARREIRA II

- a) Grupo de vencimentos "I" corresponde respectivamente aos funcionários no cargo de monitor de ensino/professor nível I.
- b) Grupo de Vencimentos "J" corresponde aos funcionários no cargo de professores de magistério de 1º e 2º graus/Nível II.
- c) Grupo de vencimentos "L" correspondendo aos funcionários no cargo de professores com licenciatura plena.

CARREIRA III

- a) Grupo de vencimentos "M" corresponde aos funcionários designados para as funções gratificadas.

CAPÍTULO IV

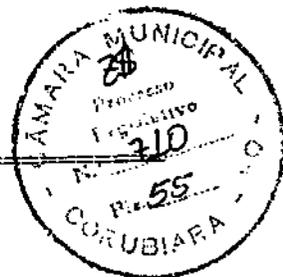
DA ORGANIZAÇÃO DAS TABELAS E DAS PROGRESSÕES

Art. 7º - O Poder Executivo organizará as Tabelas de Vencimentos observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - Os grupos terão referências ou padrões de vencimentos à razão de 5% (cinco por cento) entre cada uma das referências ou padrões na mesma classe e de 20% (vinte por cento) para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior, e 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para servidores professores, sendo de 04 (quatro) classes para administrativos e 03 (três) classes para os professores por segmento de carreira, com exceção do grupo de gratificados, que são valores fixos sem a progressão dos demais cargos.

Parágrafo 2º - Os funcionários terão direito à progressões salariais a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço, conforme dispõe o inciso anterior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 3º - Os funcionários que por força de legislação específica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte) horas semanais terão seus vencimentos previstos na tabela de que trata esta Lei reduzidos em 50% (Cinquenta por Cento).

Parágrafo 4º - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Parágrafo 5º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 8º - Os valores de Vencimentos de que trata o parágrafo único do Art. 1º, serão reajustados de acordo com a política salarial fixada na forma abaixo.

- I - A data base para reajuste dos vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos do Poder Executivo é 1º de maio de cada ano.
- II - Os reajustes de que trata este artigo, obedecerão o disposto no Art. 167, combinado com o Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95 e alterações posteriores.

Art. 9º - Não será paga, sob qualquer pretexto, gratificação ou vantagem ao funcionário, além das determinadas em Lei, devendo os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência imediata ao Chefe do Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita, para aplicação das sanções cabíveis.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

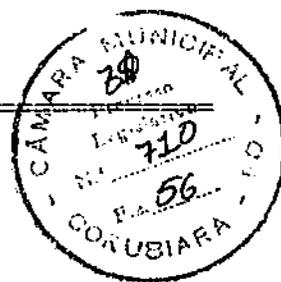
CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10 - Compete a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, como órgão central de Recursos Humanos, expedir normas complementares, coordenar, orientar e fiscalizar a implantação e administração do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e aos órgãos da Estrutura Organizacional da Prefeitura a sua execução.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar Concurso Público na forma da legislação vigente e para os fins da presente lei.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 11 - Inclui-se nos requisitos básicos para o ingresso no serviço público, previsto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município:

- I - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- II - Aptidão física e mental.

Parágrafo Primeiro - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo Segundo - Fica atribuído 0,5 (meio ponto) por semestre ao Candidato que conta tempo de serviço sob qualquer título em favor do município, para efeito de Concurso Público e para fins de classificação.

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público, as previstas na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município.

Art. 13 - A promoção corresponde ao movimento ascendente do servidor, dentro do quadro, pela acessão à classe superior na carreira.

Parágrafo único - É a movimentação, sem aumento de responsabilidade, com melhoria de vencimento.

Art. 14 - Acesso é a promoção do servidor de um cargo para outro cargo, como forma de provimento de cargo.

Art. 15 - A progressão salarial é concedida a todos os servidores em função de seu desempenho, assegurando a possibilidade de crescimento sistemático e gradativo de seu salário no mesmo cargo, nos prazos e padrões, previstos no artigo 7º, e nos valores constantes, desta Lei.

Art. 16 - A promoção, prevista no art. 13, deverá ser precedida de avaliação de desempenho, com a finalidade de acompanhar e aferir o desenvolvimento do servidor.

Parágrafo 1º - O servidor terá que atingir um nível de desempenho acima da expectativa do cargo que ocupa.

Parágrafo 2º - A avaliação do desempenho será feita pelo chefe imediato e revista por uma comissão nomeada anualmente, no mês de março, para tal finalidade.

Parágrafo 3º - A cada ano civil, poderá realizar-se esta avaliação, podendo ser concedido ao servidor, que nos últimos três exercícios não tenha sido beneficiado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 4º - O servidor que atingir o nível acima da expectativa do cargo, terá seu salário acrescido, no máximo 03 (três) referências na tabela de salários correspondente a sua carreira e classe.

Parágrafo 5º - O resultado final da avaliação de desempenho é irrecorrível.

Parágrafo 6º - A alteração salarial de conduta do resultado de avaliação de desempenho esta condicionada a disponibilidade orçamentária da Prefeitura.

Art. 17 - O acesso previsto no Art. 14º, desta Lei é a progressão do servidor, com alteração decorrente da sua passagem para outro cargo, pertencente a outra carreira, ou na mesma carreira ocupacional.

Parágrafo 1º - O servidor deve preencher os pré-requisitos do cargo ascendente.

Parágrafo 2º - Deve haver comprovada a existência da vaga.

Parágrafo 3º - O processo adotado, será seletivo e interno, devendo ser comprovado ao longo da carreira do servidor, que o mesmo tenha desenvolvido atividades mais complexas, inerentes ao cargo hierarquicamente mais alto.

Parágrafo 4º - Cada processo seletivo é único e independente, podendo ser concedido até por duas vezes, observando o prazo fixado no Parágrafo 3º, do artigo anterior.

Parágrafo 5º - A inscrição do empregado em um Processo para determinado cargo, não significa inscrição automática para outro processo, ainda que para o mesmo cargo.

Parágrafo 6º - O servidor considerado apto e não reclassificado compõe o cadastro de reserva para o respectivo cargo, válido por um período máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo 7º - O servidor considerado inapto ou desistente somente poderá participar de outro processo seletivo, após um ano.

Parágrafo 8º - O reenquadramento será na referencia inicial do novo cargo, ressalvado o achatamento salarial em novo cargo quando o funcionário obrigatoriamente será reenquadrado na classe que estiver mais próxima, (a maior), de 20% (vinte por cento) sobre seu salário base anterior.

Parágrafo 9º - O servidor poderá ser reenquadrado da Carreira "A", para a Carreira "B", desde que sejam preenchidos os pré-requisitos do cargo de acessão e haja comprovada existência da vaga.

Art. 18 - O servidor terá alteração salarial por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, desta Lei, concedido automaticamente, a todos os servidores concursados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 1º - Quando houver, por qualquer motivo, interrupção da contagem de tempo, o mês de início de pagamento do adicional por tempo de serviço será sempre no sexagésimo primeiro mês do quinquênio em que prestar efetivamente serviço ao Município.

Parágrafo 2º - Provocam interrupção da contagem de tempo, uma das seguinte situação.

- I - Suspensão temporária do contrato de trabalho;
- II - Colocação a disposição de outros órgão ou instituições, sem ônus para a Prefeitura e por período igual a 06 (seis) meses, mesmo que não sejam consecutivos.
- III - Falta não abonada;

Art. 19 - O servidor poderá ser reenquadrado na mesma classe, quando esta alteração funcional ocorrer para corrigir possíveis desvios de execução de tarefas de um cargo ou para satisfazer necessidades operacionais de determinada área, podendo o servidor ser reenquadrado de um cargo para outro do mesmo grupo, desde que tenha vaga e dentro de uma mesma classe, independente de processo seletivo interno e conseqüentemente não implique em alteração salarial.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS, SUBSTITUIÇÕES DE PESSOAL E ACUMULAÇÃO DE CARGO E/OU FUNÇÕES

Art. 20 - Os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem com o cargo suspenso em virtude de licença para o trato de interesses particulares, serão enquadrados por ocasião do seu retorno ao serviço.

Art. 21 - O órgão de Recursos Humanos expedirá normas e executará o enquadramento de que trata esta Lei, com prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Transferência é a mudança de lotação do servidor no quadro de pessoal, dentro de uma mesma Secretaria e/ou Departamento, ou de uma para outra.

Art. 23 - A transferência somente será concretizada se houver compatibilidade entre os requisitos do cargo e do empregado e haja a anuência das duas unidades envolvidas.

Art. 24 - A substituição temporária compreende a mudança da lotação de empregado no quadro de pessoal, dentro de uma mesma Secretaria e/ou Departamento, ou de uma para outra, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a substituição do servidor licenciado por doença, afastado por quaisquer outros motivos, cuja ausência possa acarretar a paralisação das atividades normais, do seu setor, redundando em prejuízos a esta.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Art. 25 - Aos servidores substitutos, mesmo que temporariamente, de titulares dos cargos dos grupos "A" ou "B", não serão pagas quaisquer diferenças salariais.

Art. 26 - No caso de substituição temporária de ocupantes de funções gratificadas, o valor salarial referente a respectiva função também será percebido pelo substituto eventual quando este permanecer por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias na função.

Art. 27 - A substituição temporária de um funcionário por outro, na mesma secretaria e/ou departamento, só ocorrerá sem que haja prejuízo das atividades do servidor encarregado da substituição.

Art. 28 - No caso de acumulação de função gratificada, o funcionário terá direito a perceber a remuneração da função hierarquicamente superior.

Art. 29 - A acumulação de função gratificada não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 30 - As funções gratificadas estão classificadas com base na estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 31 - As funções gratificadas estão elencadas no Artigo 39, desta Lei.

Art. 32 - São ocupações relacionadas com o estabelecimento de políticas, diretrizes, planejamento, supervisão, coordenação, gerências, consistindo desta forma, nas atividades de chefia e assistência ao Prefeito Municipal.

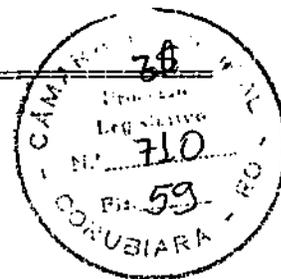
Art. 33 - As funções gratificadas devem ser providas, preferencialmente, por funcionário que se encontrem em exercício efetivo na Prefeitura, ao próprio quadro, e/ou de outros órgãos postos a disposição.

Parágrafo 1º - A juízo do Prefeito Municipal, ou por necessidade da Prefeitura, as funções gratificadas poderão ser providas por pessoas, não enquadradas no caput deste artigo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos cargos gratificados da Prefeitura.

Parágrafo 2º - O Município aceitará a disposição de funcionário Federal ou Estadual com ônus para o órgão de origem, independente de vaga no quadro de lotação do Município.

Art. 34 - A exoneração do servidor de uma função gratificada implica no seu automático retorno ao seu cargo de provimento efetivo da Prefeitura, ou no seu retorno ao órgão de origem, quando for o caso e/ou no seu desligamento da Prefeitura quando não for funcionário efetivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 35 - Integram a remuneração do servidor o previsto no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município.

Art. 36 - O salário nominal é percebido por todo funcionário que ocupa cargo de provimento efetivo no Município, de acordo com a seguinte estruturação.

Art. 37 - Salários do Grupo "A" - ocupações administrativas, técnicos, profissionais e de serviços a saber:

Parágrafo 1º - NÍVEL BÁSICO - Auxiliar Administrativo, Agente de Saúde Rural, Artífice, Auxiliar de Topógrafo, Agentes Comunitários de Saúde, Motorista de Veículos Leves, Operador de Moto Serra, Auxiliar de Serviços de Saúde, Telefonista, Vigia, Servente, Merendeira, Dátilógrafos, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Motorista de Veículos Pesados, Lubrificador, Mecânico, Marcineiro, Carpinteiro e Operador de Máquinas Pesadas.

GRUPO DE VENCIMENTOS "A"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	120,00
02	A	126,00
03	A	132,30
04	A	138,92
05	B	166,70
06	B	175,04
07	B	183,79
08	B	192,98
09	C	231,58
10	C	243,16
11	C	255,32
12	C	268,09
13	D	321,71
14	D	337,80
15	D	354,69
16	D	372,42

Parágrafo 2º - Agente Administrativo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUBIARA
PODER EXECUTIVO



GRUPO DE VENCIMENTOS "B"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	150,00
02	A	157,50
03	A	165,37
04	A	173,63
05	B	182,31
06	B	191,42
07	B	200,99
08	B	211,03
09	C	221,58
10	C	232,65
11	C	244,28
12	C	256,49
13	D	269,31
14	D	282,77
15	D	296,90
16	D	311,74

Parágrafo 3º - Auxiliar de Laboratório com comprovada experiência:

GRUPO DE VENCIMENTOS "C"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	200,00
02	A	210,00
03	A	220,50
04	A	231,53
05	B	243,11
06	B	255,27
07	B	268,03
08	B	281,43
09	C	295,50
10	C	310,28
11	C	325,78
12	C	342,08
13	D	359,18
14	D	377,14
15	D	396,00
16	D	415,80

Parágrafo 4º - NÍVEL TÉCNICO - Técnico em Contabilidade, Técnico em Radiologia e Auxiliar de Enfermagem.

GRUPO DE VENCIMENTOS "D"

ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
 PODER EXECUTIVO



REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	210,00
02	A	220,50
03	A	231,53
04	A	243,11
05	B	255,27
06	B	268,03
07	B	281,43
08	B	295,50
09	C	310,28
10	C	325,78
11	C	342,08
12	C	359,18
13	D	377,14
14	D	396,00
15	D	415,80
16	D	436,59

Parágrafo 5º - NÍVEL SUPERIOR - Bioquímico, enfermeiro, médico-veterinário, assistente social.

GRUPO DE VENCIMENTOS "E"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	1.300,00
02	A	1.365,00
03	A	1.433,25
04	A	1.504,91
05	B	1.580,15
06	B	1.659,15
07	B	1.742,10
08	B	1.829,20
09	C	1.920,66
10	C	2.016,69
11	C	2.117,52
12	C	2.223,40
13	D	2.334,57
14	D	2.451,29
15	D	2.573,85
16	D	2.702,54

Parágrafo Sexto: Nível superior: Odontólogo

GRUPO DE VENCIMENTOS "F"

ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
 PODER EXECUTIVO



REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	2.000,00
02	A	2.100,00
03	A	2.205,00
04	A	2.315,00
05	B	2.431,01
06	B	2.552,56
07	B	2.680,18
08	B	2.814,19
09	C	2.954,90
10	C	3.102,65
11	C	3.257,78
12	C	3.420,66
13	D	3.591,69
14	D	3.771,27
15	D	3.959,83
16	D	4.157,82

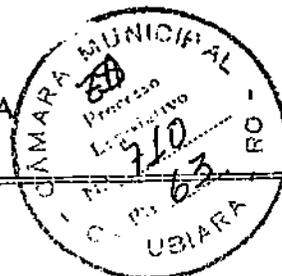
Parágrafo Sétimo: Nível Superior: Médico

GRUPO DE VENCIMENTOS "G"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	3.000,00
02	A	3.150,00
03	A	3.307,50
04	A	3.472,87
05	B	3.646,51
06	B	3.828,83
07	B	4.020,27
08	B	4.221,28
09	C	4.432,34
10	C	4.653,95
11	C	4.886,64
12	C	5.130,97
13	D	5.387,51
14	D	5.656,88
15	D	5.939,72
16	D	6.236,70

Parágrafo 8º - Desenhista - Cargo em Extinção

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



GRUPO DE VENCIMENTOS "H"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	400,00
02	A	420,00
03	A	441,00
04	A	463,05
05	B	486,20
06	B	510,51
07	B	536,04
08	B	562,84
09	C	590,98
10	C	620,53
11	C	651,56
12	C	684,14
13	D	718,35
14	D	754,27
15	D	791,98
16	D	831,58

Art. 38 - Salários da Carreira II - Ocupações de profissionais da educação, a saber:

Parágrafo 1º - Monitor de Ensino/Professor Nível I

GRUPO DE VENCIMENTOS "I"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	120,00
02	A	126,00
03	A	132,30
04	B	138,92
05	B	146,70
06	B	155,04
07	C	163,79
08	C	172,98
09	C	182,58
10	D	192,16
11	D	202,32
12	D	213,09

Obs.: Os servidores pertencentes à Categoria Funcional Monitor de Ensino/Professor Nível I, estatutários, que concluírem o Curso de Magistério ou Equivalente, terão a ascensão funcional à Categoria de Professor de Magistério Nível "II", mediante a apresentação do respectivo Diploma

ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
 PODER EXECUTIVO



devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, independente da aprovação em novo Concurso Público.

Parágrafo 2º - Professor de Nível II - Magistério 40 hs

GRUPO DE VENCIMENTOS "J"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	210,00
02	A	220,50
03	A	231,52
04	B	243,09
05	B	255,24
06	B	268,00
07	C	281,40
08	C	295,47
09	C	310,24
10	D	325,75
11	D	342,03
12	D	359,13

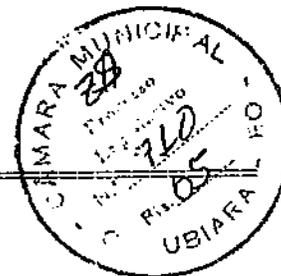
Parágrafo 3º - Professor com Licenciatura Plena.

GRUPO DE VENCIMENTOS "L"

REF/PAD	CLASSE	SALÁRIO BASE R\$
01	A	720,00
02	A	777,60
03	A	839,80
04	B	1.007,76
05	B	1.088,39
06	B	1.175,46
07	C	1.410,55
08	C	1.523,39
09	C	1.645,26
10	D	1.974,32
11	D	2.132,26
12	D	2.302,84

Art. 39 - Salários da Carreira III - Ocupação servidores ou não do Município em funções gratificadas, aprovados em Lei específica, nos termos da estrutura e departamentalização, a saber:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



GRUPO DE VENCIMENTOS "M"

Parágrafo 1º - Secretário, Controlador, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico	700,00
Parágrafo 2º - Operador de Máquinas Pesadas	480,00
Parágrafo 3º - Mecânico	430,00
Parágrafo 4º - Diretor de Departamento	400,00
Parágrafo 5º - Operador de Motosserras	330,00
Parágrafo 6º - Diretor de Divisão	300,00
Parágrafo 7º - Motorista de Veículos Pesados	240,00
Parágrafo 8º - Chefe de Seção, Motorista de Veículos Leves, Lubrificador	180,00
Parágrafo 9º - Supervisor Rural	160,00
Parágrafo 10 - Carpinteiro	80,00

Art. 40 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens.

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e Adicionais;
- IV - Abono familiar.

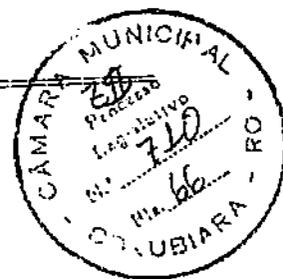
Art. 41 - A ajuda de custo, as diárias, as gratificações e os adicionais, serão pagos aos servidores conforme o estabelecido no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município, e o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas acima dos limites de tolerância estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração, assegura ao servidor o recebimento de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário base da carreira do servidor segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 42 - O servidor fará jus a perceber por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO

Art. 43 - O funcionário pertencente aos Grupos de Nível Médio, Técnico, Magistério, Superior detentor de curso de estudos adicionais, pós-graduação, mestrado ou doutorado, dentro da área de seu cargo específico, fará jus a gratificação pela especialização calculada sobre o vencimento básico, concedida nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento) por estudos adicionais, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, com certificados ou diplomas.
- II - 20% (vinte por cento) para os cursos de pós-graduação;
- III - 30% (trinta por cento) para os cursos de mestrado;
- IV - 40% (quarenta por cento) para os cursos de doutorado.

Parágrafo único - A gratificação instituída no "caput" deste artigo não é cumulativa.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL

Art. 44 - A gratificação de ensino especial é devida aos profissionais de ensino especial, que atuem nestas classes, que estejam em efetivo exercício de docência nas escolas públicas municipais, correspondendo a 1/3 (um terço) do vencimento básico.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE SERVIDORES

Art. 45 - O Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores do Município serão compostos pelos quantitativos abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
 PODER EXECUTIVO

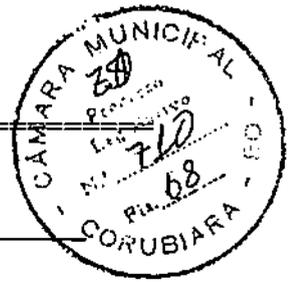


Parágrafo 1º - Compõem o Quadro de Servidores Efetivos do Município:

AGENTE ADMINISTRATIVO	11
AGENTE DE SAÚDE RURAL	13
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	16
ARTÍFICE	02
ASSISTENTE SOCIAL	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	05
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	09
AUXILIAR DE TOPOGRAFO	02
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	08
BIOQUÍMICO	01
CARPINTEIRO	01
DATILÓGRAFO	04
DESENHISTA	01
ENFERMEIRO	03
LUBRIFICADOR	01
MARCENEIRO	01
MECÂNICO	01
MÉDICO	02
MÉDICO VETERINÁRIO	01
MERENDEIRA	02
MONITOR DE ENSINO	13
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	15
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	03
ODONTÓLOGO	01
OPERADOR DE MOTO-SERRA	01
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	03
PROFESSOR DE NÍVEL II - MAGISTÉRIO 40HS	79
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	03
SERVEnte	03
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	24
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	01
TELEFONISTA	01
VIGIA	06
	22

Parágrafo 2º - Compõem o Quadro de Servidores Comissionados do Município de CORUMBIARA, conforme a Estrutura Administrativa abaixo:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



GABINETE DO PREFEITO

CHEFE DE GABINETE
ASSESSOR JURÍDICO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DISTRIAL
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL
CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
DIRETOR DA DIVISÃO DE IMPRENSA
CHEFE DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO
CHEFE DA SEÇÃO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E PLANEJAMENTO

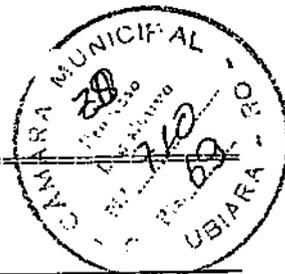
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E PLANEJAMENTO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
CHEFE DA SEÇÃO DE PROTOCOLO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS
DIRETOR DA DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
DIRETOR DA DIVISÃO DE TESOUREARIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO GERAL
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO RURAL
SUPERVISOR DE 1ª A 4ª SÉRIES
SUPERVISOR DE 5ª A 8ª SÉRIES
CHEFE DA SEÇÃO DE PRÉ-ESCOLAR
CHEFE DA SEÇÃO DE ENSINO SUPLETIVO
SEÇÃO DE ESPORTES



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
DIRETOR DA DIVISÃO CLÍNICO HOSPITAL
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENFERMAGEM
DIRETOR DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
CHEFE DA SEÇÃO DE SUPERVISÃO RURAL
DIRETOR DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

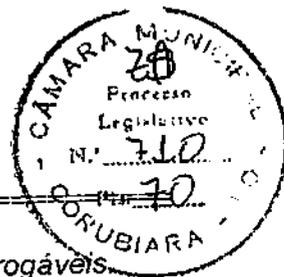
Art. 46 - As contratações de servidores de necessidade temporária de excepcional interesse público, visam obrigatoriamente:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Substituir professor;
- V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Até 06 (seis) meses, nas hipóteses dos incisos I, III e VI;
- II - Até 01 (um) ano, nas hipóteses dos incisos II, IV e V.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Parágrafo 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto nas hipóteses I e III.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de ato próprio.

Art. 48 - As exigências de aptidão, escolaridade e as atribuições de cada cargo serão fixadas na regulamentação.

Art. 49 - Na aplicação das tabelas de vencimentos de que trata esta lei, o funcionário que for localizado em referência cujo valor percebido seja superior ao fixado terá este nominalmente identificado como vantagem pessoal, reajustáveis sempre que houver majoração de caráter geral para o funcionalismo municipal.

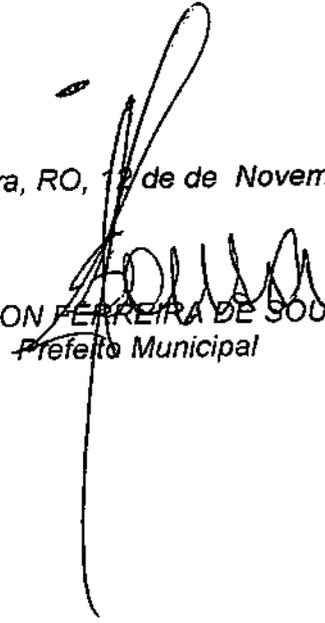
Art. 50 - O Executivo, quando da realização de Concursos Públicos reservará percentual de empregos para as pessoas portadoras de deficiências, segundo dispõe a Lei Complementar Federal e definirá o critério de sua admissão.

Art. 51 - O Setor de Recursos Humanos adotará as providências cabíveis, para o cumprimento desta Lei.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei 100 de 21 de Agosto de 1.995.

Corumbiara, RO, 12 de de Novembro de 1997.


LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal